



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra

Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra/SP

Processo [REDACTED] **2017.5.15.0117**

Em 31 de março de 2018, às 12h, o Meritíssimo Senhor Doutor **ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS**, Juiz do Trabalho, proferiu o julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por [REDACTED] reclamante, em face de **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPUÃ**, reclamado.

I - RELATÓRIO

[REDACTED] aforou reclamação trabalhista em face de **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPUÃ** e, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial, pediu a condenação do reclamado ao cumprimento de obrigações de pagar. Postulou, ainda, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, à causa, atribuiu o valor de R\$ 12.831,076.

O reclamado apresentou contestação escrita com preliminares e prejudicial de mérito. Refutou todas as vindicações. Requereu a compensação e ou dedução de importâncias pagas com as eventualmente deferidas.

As partes juntaram documentos.

Sem outras provas, com a anuência dos litigantes, foi encerrada a instrução processual.

As razões finais foram apresentadas na forma remissiva.

Foram rejeitadas todas as tentativas de solução conciliada.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Justiça Gratuita

Com a vigência da Lei n. 13.467/2017 foram instituídas novas regras para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para as ações trabalhistas ajuizadas a partir de 11.11.2017.

Os benefícios em questão são devidos àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (§ 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) que atualmente corresponde a R\$ 2.212,52, ou, por outro lado, à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§ 4º do art. 790 da CLT). Não há dúvida, no primeiro ponto, quanto ao critério objetivo estabelecido pelo legislador. Foi criada uma hipótese de presunção absoluta de hipossuficiência, para a qual não cabe prova em contrário. A outra possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, entretanto, demanda a prova de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A prescrição legal, contudo, deve ser aplicada de maneira a assegurar a garantia constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal - CF) e de assistência judiciária integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV, da CF). Não há como desprezar, na boa hermenêutica, as normas constitucionais, mesmo porque a Carta Magna é o fundamento de validade de toda a ordem jurídica infraconstitucional.

Nesse contexto, considerando que as regras estabelecidas na CLT não são exaurientes, é possível a sua integração mediante a aplicação da disciplina geral do instituto da Gratuidade da Justiça previsto no Código de Processo Civil de 2015 (CPC).

Ali está estabelecido que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*" (§ 3º do art. 99).

Conseqüentemente, se não forem preenchidos os requisitos objetivos do § 3º do art. 790 da CLT, devem ser deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à pessoa natural que apresentar a declaração de hipossuficiência econômica.

Somente prova idônea em sentido contrário, cujo ônus compete à parte adversa, poderá infirmar o conteúdo dessa declaração, hipótese, frise-se, ausente neste feito.

Entendimento contrário tolheria por via reflexa o acesso à Justiça, impondo ao trabalhador uma situação, em grau, mais difícil que aquela cometida aos litigantes do processo civil, pessoas, como regra, bem mais favorecidas e não dependentes de créditos alimentares. Não seria, pois, razoável tolerar tamanha desigualdade de tratamentos.

No presente caso o demonstrativo de pagamento apresentado com a defesa mostra que a reclamante recebe salário mensal superior ao teto estabelecido pelo legislador. Todavia, diante da apresentação de declaração expressa de impossibilidade de demandar sem o prejuízo da subsistência própria ou da família, e mais, ante a ausência de prova a contrariar o quanto declarado, não há como não conceder à parte autora os benefícios da gratuidade.

Frise-se, por fim, que a Lei 7.115/83 ainda não foi revogada expressamente. E ela encerra, em seu artigo 1º, a mesma ideia contida no § 3º do CPC, acima transcrito.

Em conclusão, por qualquer ângulo que se analise a questão, o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à parte ativa é medida que se impõe.

2. Preliminar de inépcia da petição inicial

A petição inicial não é inepta porque atendeu, nos limites da razoabilidade, às exigências do previsto no § 1º do art. 840 da CLT.

Não houve, além do mais, qualquer prejuízo ao exercício do amplo direito de defesa.

Rejeita-se, conseqüentemente, a preliminar em questão.

3. Preliminar de carência de ação

Há correspondência entre a relação de direito material controvertida e as partes envolvidas no processo (legitimidade processual) não existe proibição legal para a formulação dos pedidos veiculados na petição inicial (possibilidade jurídica do pedido) e a parte autora, que se valeu do procedimento adequado, necessita da sentença para que seus direitos sejam reconhecidos (interesse de agir).

Não há se falar em ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo. A hipótese em questão trata-se, claramente, de pretensão resistida, como se infere da própria defesa, que impugnou expressamente o direito almejado. Não haveria sentido, nesse contexto, extinguir o feito sem resolução do mérito e devolver a discussão para o âmbito extrajudicial.

Impossível, em conseqüência, acolher-se a preliminar de carência de ação.

4. Prescrição

Tendo em vista o requerimento formulado na contestação, pronuncia-se a prescrição quinquenal, relativamente às verbas eventualmente deferidas, cujas exigibilidades legais recaírem em data anterior à de 06.3.2013, cinco anos retroativos ao dia do ajuizamento da demanda (inciso XXIX do art. 7º da CF).

O feito fica, no particular, extinto, com resolução do mérito (inciso II do art. 487 do CPC).

5. Férias em dobro

A parte reclamante pediu a condenação da parte demandada ao pagamento, em dobro, das férias acrescidas de 1/3, isso com amparo no artigo 137 da CLT e na Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Alegou que as férias foram concedidas de forma fracionada, que os períodos de descanso foram unilateralmente eleitos pelo reclamado, sem a devida e prévia participação, bem assim que a remuneração das férias foi quitada com atraso.

A parte passiva impugnou os pedidos. Sustentou que as férias foram regularmente concedidas e pagas.

Ao dizer, em sua defesa, sobre a existência de fato extintivo do direito almejado pela parte autora, a parte reclamada deveria comprovar as suas alegações (inciso II do art. 818 da CLT). Ressalte-se que o encargo probatório em questão é reforçado pela circunstância de que é exatamente a parte ré quem detém a maior facilidade para fazer essa sorte de prova. É ela quem fiscaliza e controla o trabalho da parte trabalhadora. É da parte passiva, ainda, a obrigação de manter e preservar os documentos relacionados ao contrato de trabalho, inclusive aqueles que dizem respeito às férias (artigos 135 e 145 da CLT). Desse dever de prova a parte empregadora não se desvencilhou.

Considerando que os pedidos formulados na petição inicial dizem respeito às parcelas vencidas, e tendo em vista os limites da prescrição pronunciada (art. 149 da CLT) a pretensão relativa às férias será analisada em relação aos períodos aquisitivos dos biênios de 2012/2013 até o biênio 2015/2016. Frise-se que na época do ajuizamento da ação ainda não havia transcorrido o período concessivo das férias de 2016/2017, momento em que elas se tornam jurídica e judicialmente exigíveis. O biênio da concessão somente poderia ser considerado se a parte passiva tivesse quitado a parcela, irregularmente, antes da expiração do período da concessão. Acontece que isso não se verificou neste caso.

A documentação apresentada com a defesa, notadamente a ficha financeira da empregada, apenas comprova o pagamento das férias com o acréscimo contratualmente previsto (superior ao terço constitucional). Deixou o reclamado, contudo, de comprovar os períodos em que os descansos foram efetivamente fruídos, a fim de possibilitar a conferência da tempestividade do seu pagamento. Para tanto, bastaria apresentar o recibo de quitação previsto no parágrafo único do artigo 145 da CLT, cuja elaboração e manutenção constitui encargo do empregador.

A incúria do reclamado autoriza seja acolhida a tese da inicial quanto à irregularidade da concessão e pagamento das férias, violando o disposto no artigo 145 da CLT (dever de pagar as férias antecipadamente, pelo menos até dois dias antes do início de sua fruição).

Note-se que os salários, assim como as demais parcelas contratuais, são quitados no próprio mês da prestação de serviço, até o último dia útil. É o que ordinariamente acontece com os contratos de trabalho mantidos com a parte reclamada (art. 375 do CPC).

Ainda que supostamente quitado pelo réu, de forma antecipada, o terço constitucional e o abono (quando devido), é certo que os salários devidos no período das férias continuaram sendo pagos no final do mês da prestação de serviços, e não de maneira antecipada, como determina a lei.

A remuneração devida na época da concessão das férias (salário do período acrescido de 1/3) portanto, foi quitada com atraso, o que autoriza a aplicação do artigo 137 da CLT e do entendimento consubstanciado na Súmula 450 do TST.

A regularidade no cumprimento da obrigação relativa às férias demanda o atendimento cumulativo de dois requisitos: a concessão do descanso no prazo do art. 134 da CLT e o pagamento antecipado do período, com o acréscimo de um terço (art. 145 da CLT). Sem a observação dessas normativas, enfatize-se, em cumulação, a finalidade do instituto, que é a de proporcionar ao trabalhador um efetivo período de descanso e lazer (para o qual, frise-se, o respaldo econômico da remuneração prévia e superior em um terço é elemento fundamental, dada a elevação dos gastos com atividades de recreação) os fins próprios do instituto das férias ficam seriamente comprometidos.

Consequentemente, se o pagamento das férias se dá somente no último dia útil do mês, portanto, fora do prazo a que se refere o art. 145 da CLT, a condenação da parte infratora ao pagamento da dobra do art. 137 da CLT é a solução jurídica mais adequada.

É bom dizer que o TST, por sua Súmula 450, não criou direito. Ele apenas cumpriu sua função precípua, que é a de uniformizar entendimento sobre controvérsia interpretativa então existente. Em suma, o que o TST fez foi construir uma súmula a partir de alicerces formados em inúmeros precedentes jurisprudenciais oriundos de vários tribunais trabalhistas espalhados pelo país.

Da análise das fichas financeiras infere-se, também, que as férias não foram fracionadas, não sendo possível concluir, pois, sobre a existência de irregularidade na concessão do descanso sob esse enfoque (há pagamento de férias de 30 dias). Desses documentos extrai-se, igualmente, que as férias foram usufruídas tempestivamente, dentro do prazo concessivo, já que os valores foram quitados nos meses de dezembro de cada ano, antes do advento do termo final do período concessivo (em maio do ano seguinte). Portanto, também sob esse enfoque não há irregularidade na concessão das férias.

A ausência de insurgência da parte trabalhadora no curso da relação laboral não configura concordância tácita, especialmente se for considerada a imperatividade da lei, inderrogável e irrenunciável, cuja rigidez é maior ainda em questões que, tais como as férias, estão atreladas à saúde e à segurança do trabalhador.

Independentemente de tudo o que foi dito, é importante registrar que a parte demandante não tem o direito de escolher a época da concessão das férias. A parte obreira, neste particular, não atua de forma ativa. Na forma da lei, e independentemente de, em alguns momentos, tentar-se aqui ou ali a harmonização de interesses (as famosas consultas ou listas de férias, administradas entre empregados e ou empregadores) o fato é que a lei, também imperativa no ponto, prescreve que é do empregador o direito de fixar o momento adequado para a materialização do direito (artigos 134 e 136 da CLT). Somente se tivesse havido prova de ajuste em sentido diverso, hipótese ausente neste processo, vale ressaltar, é que poder-se-ia cogitar de alteração contratual favorável à parte trabalhadora e, pois, cogitar-se de algum direito correlacionado.

Exatamente por esse motivo não merece prosperar a alegação do reclamado de que o atraso no pagamento das férias teria ocorrido por culpa exclusiva do trabalhador, que formulou o requerimento fora do tempo. Vale frisar: a parte autora não atua de forma ativa na escolha dos períodos de férias.

Igualmente sem razão a argumentação de que a forma de pagamento das férias assegurava condição mais benéfica ao empregado. Importa repetir que as normas pertinentes à concessão e pagamento das férias são inderrogáveis e irrenunciáveis, competindo ao empregador fazer valer a imperatividade da lei. Aliás, é difícil imaginar que um pagamento postergado para momento futuro seja em alguma medida benéfico ao trabalhador.

O reclamado esquece que ao contratar trabalhadores pelo regime jurídico da CLT ele se equipara ao empregador comum no que tange às regras de proteção ao trabalho subordinado, sendo a relação de emprego regida pelas normas e princípios de proteção próprios ao Direito do Trabalho, em especial pelos preceitos consolidados e pela Constituição Federal, especialmente o artigo 7º, direitos sociais relativos a esse conjunto de pessoas.

Diante de todo o exposto, com amparo nos artigos 134, 137 e 145 da CLT, bem assim na Súmula 450 do TST, acolhe-se, em parte, o pedido, para condenar a parte passiva a pagar à ativa a dobra das férias dos períodos aquisitivos de 2012/2013 a 2015/2016, acrescida de 1/3, ante a adstrição judicial aos limites do pedido.

Ressalte-se que nos biênios em que o terço das férias foi pago de maneira antecipada, ou seja, até dois dias do efetivo início do gozo das férias, a dobra incidirá somente sobre o salário da época da concessão. Quando isso não aconteceu, a dobra incidirá sobre o salário e sobre o terço.

A limitação da condenação (pagamento apenas da dobra e não das férias em dobro) se justifica porque o empregado já recebeu as férias de forma simples, inclusive com o terço. A decisão em questão, portanto, tenciona evitar o famigerado *bis in idem*.

6. Honorários de advogado

Na Justiça do Trabalho, e nas discussões derivadas de relação de emprego, os honorários de advogado (sucumbenciais) somente eram devidos na hipótese do preenchimento dos requisitos do art. 14 da lei 5.584/70. Prevalencia, no caso, a orientação consubstanciada nas súmulas 219 e 329 do TST.

Com a inclusão do artigo 791-A da CLT pela Lei n. 13.467/2017 os honorários sucumbenciais, recíprocos, passaram a ser devidos nas ações que tramitam na Justiça do Trabalho, as ajuizadas após o início da vigência da dita Reforma Trabalhista, ou <https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=9e31d2e86c5ebaacd667d71dc5fb7...> 4/8

seja, a partir de 11.11.2017. É a hipótese deste feito.

Assim, considerada a sucumbência patronal em relação aos pedidos de férias, o Juízo, atento aos critérios do § 2º do art. 791-A da CLT, condena a parte reclamada a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte reclamante, isso no percentual de 5% sobre o valor bruto apurado na liquidação (art. 791-A da CLT).

Registre-se que o entendimento deste Órgão é que a aferição da sucumbência há de ser feita pela observação isolada de cada pedido, é dizer, se devido ou não cada um deles. Consequentemente, acolhido o pedido, total ou parcialmente, e mesmo que o acolhimento seja proporcionalmente ínfimo e menos inclinado à totalidade dos montantes pecuniários e ou à extensão jurídica daquilo que foi postulado, o ônus da sucumbência há de recair exclusivamente sobre a parte adversa. Somente na rejeição integral do pedido é que os ônus sucumbenciais mudam de lado.

Considerando, portanto, o quanto declarado no parágrafo anterior, são indevidos honorários sucumbenciais ao procurador da parte ré, na medida em que foram acolhidos todos os pedidos, ainda que parcialmente ou sob certas limitações.

Frise-se que os honorários sucumbenciais constituem direito do advogado, de sorte que não se admitirá a compensação em caso de sucumbência parcial, circunstância, aliás, expressamente consignada na normativa (parte final do § 3º do art. 791-A da CLT).

Além da questão acima tratada (honorários sucumbenciais) cuja apreciação, é bom dizer, não demanda a existência de pedido específico (art. 791-A da CLT) a parte ativa postulou pela condenação da parte demandada ao pagamento de honorários de advogado contratuais, sob forma de ressarcimento dos valores de custeio da atividade advocatícia contratada. Em outras palavras, seu pleito contempla a ideia da reparação integral do dano sofrido, na medida em que, por ato ilícito da parte adversa, precisou movimentar o Poder Judiciário para fazer valer seus direitos. Este pedido, no particular, foi fundamentado no quanto disposto no art. 389 do Código Civil (CC) como uma decorrência não da sucumbência em si considerada (honorários sucumbenciais), mas, sim, em razão do inadimplemento de uma obrigação de direito material.

Consequentemente, o Juízo, calcado no princípio constitucional do Acesso à Justiça, sob a vertente da reparação integral, considerando que os honorários sucumbenciais acima deferidos não se confundem com os honorários contratuais, e com fundamento nos artigos 389 e 404 do CC, condena a reclamada ao pagamento de uma indenização por perdas e danos, ora fixada em 20% sobre o valor bruto da condenação (percentual mencionado na petição inicial - não contestado especificamente) a ser paga em favor da parte autora da ação, justamente para que ela custeie os honorários de serviços de advocacia que convencionou.

O indeferimento deste pedido obreiro importaria a diminuição do crédito reconhecido neste julgado e, pois, macularia o citado princípio. Gize-se, por fim, que sobre esta última parcela não incidem honorários sucumbenciais porque isso, por via oblíqua, consubstanciaria, ao ver do Juízo, elevação injusta da condenação, além de incorrer em manifesta falta de técnica, ausência de conhecimento da diversidade dos institutos e mesmo desconhecimento da praxe forense trabalhista.

Note-se que a cumulação entre os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais vem prevista no artigo 22 da Lei n. 8.906/94, que estabelece que a prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados (contratuais), aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Os honorários contratuais, teoricamente, são ajustados independentemente da vitória ou da derrota do processo. A confusão entre ambos se dá por conta da peculiaridade de os trabalhadores normalmente pactuarem contrato de risco com seus advogados, estipulando percentual sob o proveito econômico da ação, o que os fariam equiparáveis, pelo menos analogicamente. Todavia, independentemente do que se verifica na praxe, a qualificação jurisdicional dos fatos deve se estribar também na lei e nos conceitos jurídicos tradicionalmente estabelecidos.

Se uma parcela, no caso, a indenização dos honorários de advogados contratuais, deferida sob forma de indenização, visa justamente fazer frente a um valor que será entregue ao advogado, como forma de prevenção para que o crédito alimentar não suporte mitigação e, pois, se preserve a reparação integral, e se sobre este crédito trabalhista reconhecido em julgado já há incidência de honorários sucumbenciais, não seria justo aquinhoar o advogado da parte ativa com mais um valor (honorários sucumbenciais) a incidir exatamente sobre esta parcela de honorários contratuais que, é bom ressaltar, já é constituída, na praxe, pela incidência de um percentual sobre o montante do crédito deferido à parte demandante. É uma opção valorativa que este Juízo se vê na contingência de fazer.

7. Compensação ou dedução

Indefere-se a dedução e ou a compensação requerida porque não há nos autos nenhum documento que comprove pagamento de verbas de mesma natureza, ou de natureza diversa, das deferidas.

8. Recolhimentos fiscais e previdenciários

Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas objeto de condenação, não haverá recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais no presente caso.

9. Juros e atualização monetária. Base de cálculo.

Em qualquer condenação em direitos trabalhistas em que a Fazenda Pública acabe responsabilizada não de incidir os critérios fixados na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 7 do Pleno do TST. Não de ser aplicados, portanto, os ditames do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ressalte-se, entretanto, que esse artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 11.960/2009, isso a partir de 30 de junho de 2009:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As épocas próprias para a atualização monetária serão os meses das exigibilidades do direito (mês do dia posterior ao término do período concessivo, ou mês do dia do pagamento irregular das férias, quando pagas antes do término do concessivo).

Determina-se a observação, ainda, especificamente no que diz respeito à base de cálculo (valor da indenização pela dobra) o quanto previsto na Súmula 7 do TST (valor praticado à época do aforamento da demanda ou na época da extinção do contrato, se ele já tiver se findado).

10. Ofício

Como a prática levada a efeito pela parte ré tem se repetido nos inúmeros contratos de trabalho por ela administrados, o que é facilmente percebido a partir das várias reclamações trabalhistas aforadas neste Juízo, com o mesmo objeto, e como a irregularidade, se não cessada a tempo e modo, continuará a trazer prejuízos à saúde dos trabalhadores, pela mácula imposta à finalidade do instituto das férias, este Juízo, valendo de seu poder geral de cautela, e mesmo do quanto prescrito nos artigos 497 (*caput* e parágrafo único) e 537 do CPC, além de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, a ser instruído com cópia deste julgado (até mesmo para a fiscalização do abaixo referido) determina que tão logo transite em julgado este feito, **inclusive sobre os termos deste tópico número 10**, seja o réu intimado pessoalmente, na pessoa do procurador jurídico ou do próprio Prefeito Municipal, para que, a partir da referida intimação, publique nos locais de costume (diário oficial e murais de praxe) os termos da presente decisão (com exclusão do nome da parte demandante, para preservar sua intimidade) dando efetiva ciência de seus termos a todos os seus servidores, bem assim para que regularize de vez a situação da parte reclamante (períodos aquisitivos e concessivos futuros) bem assim de todos os trabalhadores que se encontrem em igual situação, sob as consequências do pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por trabalhador e por biênio de perpetuação da irregularidade, a ser revertido em favor de entidade assistencial local, futuramente escolhida, além da responsabilização pessoal do administrador pelo ressarcimento dos prejuízos financeiros decorrentes do descumprimento injustificado da presente ordem.

Frise-se que decisões similares já foram levadas a efeito em ações em que figuraram como réus os municípios de Franca e de Araraquara, onde o Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo, do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, tomou decisão similar.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, o Juízo da **Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra, SP**, rejeita as preliminares, pronuncia a prescrição quinquenal, declarando a inexigibilidade judicial dos direitos anteriores a 06.3.2013, e **ACOLHE, EM PARTE**, os pedidos, para condenar o reclamado **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPUÃ** a pagar à reclamante [REDACTED] as importâncias correspondentes às seguintes verbas, observados os estritos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais:

- dobra das férias acrescidas de 1/3, períodos aquisitivos de 2012/2013 a 2015/2016 (incidente somente sobre os valores das férias, quando o terço tenha sido pago em até dois dias do início da fruição do direito; incidente sobre férias e terço, quanto ausente a citado pagamento antecipado);

- indenização para custeio de honorários de advogado contratuais (20% sobre o valor bruto da condenação).

No bojo da execução, a parte reclamada deverá pagar ao advogado da parte autora honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor bruto apurado na liquidação.

Os valores serão apurados após o trânsito em julgado, ou provisoriamente, se assim entender conveniente a parte reclamante, mediante simples cálculos aritméticos, observando-se os parâmetros fixados no julgado.

Não haverá recolhimentos previdenciários e fiscais conforme previsto no 8 da fundamentação.

Os juros e a atualização monetária serão contados conforme pormenorizado no tópico de 9 da fundamentação.

Atente a Secretaria, com a máxima presteza, e tão logo transite em julgado o feito, ao quanto determinado no tópico de número 10 do julgado.

Defere-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Isenta-se a parte reclamada do dever de recolher custas processuais (**R\$ 400,00**), calculadas sobre **R\$ 20.000,00**, valor provisoriamente arbitrado para a condenação) ante o estatuído no inciso I do art. 790-A da CLT.

Considerando que o valor da condenação é inferior a 100 salários mínimos, não há remessa necessária (Súmula 303 do TST).

Intimem-se as partes.

ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS]

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

